



# Diário Eletrônico

Publicação, Terça-feira, 16 de Novembro de 2021 – Ano 13 – nº 2942  
Disponibilização, Sexta-feira, 12 de Novembro de 2021



## Índice

<b>SECRETARIA DAS SESSÕES .....</b>	<b>1</b>
Tribunal Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	6
<b>DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES .....</b>	<b>9</b>

## SECRETARIA DAS SESSÕES

### Tribunal Pleno

SESSÃO ORDINÁRIA 00054ª, DE 3 DE AGOSTO DE 2021 - PLENO

Processo Nº: 100313 / 2021 - TC (04410053.0018932020-21 /2020 - UERN)

Interessado:

LEANDRO BEZERRA DE LIMA - CPF:00326269320

Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO

Relator(a): TARCÍSIO COSTA

DECISÃO Nº 1735/2021 - TC

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO (EDITAL Nº 01/2016 - UERN). ADMISSÃO DE PESSOAL. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA ECONOMICIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 26 – TCE/RN. PROCESSO AUTÔNOMO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE INSTAURADO (000631/2021- TC).

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, discordando do entendimento firmado pelo corpo técnico deste Tribunal e em harmonia com o parecer do Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro do referido ato de admissão, em caráter excepcional, bem como pela anotação da respectiva despesa, nos termos do art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e com o art. 312, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE), devendo a apuração da responsabilidade dos agentes públicos que deram causa às irregularidades apontadas na instrução processual, relacionadas ao aludido concurso público (Edital nº 01/2016 - UERN), ser

levada a efeito por intermédio do Processo nº 000631/2021- TC, anteriormente instaurado com esse fim específico, oportunizando-lhes o contraditório e a ampla defesa, e, se for o caso, com aplicação das devidas sanções administrativas.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e Antônio Gilberto de Oliveira Jales, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Ana Paula de Oliveira Gomes(em substituição legal) e Antonio Ed Souza Santana, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2021

TARCÍSIO COSTA  
Conselheiro(a) Relator(a)

Teresa Cristina Rocha do Nascimento  
Diretora Secretária da Secretária das Sessões

SESSÃO ORDINÁRIA 00078ª, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021 - PLENO

Processo Nº: 001531 / 2017 - TC (036871 /2014 - NATALPREV)  
Interessado:

MARIA DE FÁTIMA COSTA DA SILVA - CPF:15614280430

Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator(a): FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO Nº 2613/2021 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGISTRO DO ATO APOSENTADOR. APLICAÇÃO DO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 53, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. C/C O ART. 1º, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 464, DE 05 DE JANEIRO DE 2012.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com as manifestações do Corpo Instrutivo e Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro do ato aposentador e da despesa dele decorrente, nos termos do disposto no art. 71, III da Constituição Federal, combinado com o art. 53, III da Constituição Estadual e art. 1º, III da Lei Complementar nº 464/2012.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar

**Tribunal de Contas do Estado do**  
**Rio Grande do Norte**  
[www.tce.rn.gov.br](http://www.tce.rn.gov.br)



**Conselheiros:** Paulo Roberto Chaves Alves (Presidente), Renato Costa Dias (Vice-Presidente), Maria Adélia De Arruda Sales Sousa (Presidente da 1ª Câmara), Antonio Gilberto de Oliveira Jales (Presidente da 2ª Câmara), Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior (Corregedor), Carlos Thompson Costa Fernandes (Diretor da Escola de Contas), Tarcísio Costa (Ouvidor); **Conselheiros Substitutos:** Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, Antonio Ed Souza Santana, Ana Paula de Oliveira Gomes; **Ministério Público Junto ao TCE – Procuradores:** Thiago Martins Guterres (Procurador Geral), Luciano Silva Costa Ramos, Carlos Roberto Galvão Barros, Luciana Ribeiro Campos, Othon Moreno de Medeiros Alves e Ricart César Coelho dos Santos. **Diário Oficial Eletrônico - Coordenação:** Secretaria Geral, Av. Getúlio Vargas, 690, Petrópolis, CEP 59012-360, Natal-RN. Telefone (84) 3642-7323 – e-mail [tce-sq@m.gov.br](mailto:tce-sq@m.gov.br).

Cavalcanti Júnior e Antônio Gilberto de Oliveira Jales, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Ana Paula de Oliveira Gomes(em substituição legal) e Antônio Ed Souza Santana, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2021

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 015096 / 2015 - TC (101342 /2014 - SECD)

Interessado:

BENEDITA MARIA SANTANA ALVES - CPF:20026978415

Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Responsável(is):

CRISTIANO FEITOSA MENDES - CPF:02198752433

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS, POR SEU ATUAL GESTOR - CPF:08241788000130

Relator(a): FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO Nº 2614/2021 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGISTRO DO ATO APOSENTADOR. APLICAÇÃO DO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 53, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. C/C O ART. 1º, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 464, DE 05 DE JANEIRO DE 2012.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com as manifestações do Corpo Instrutivo e Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro do ato aposentador e da despesa dele decorrente, nos termos do disposto no art. 71, III da Constituição Federal, combinado com o art. 53, III da Constituição Estadual e art. 1º, III da Lei Complementar nº 464/2012.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e Antônio Gilberto de Oliveira Jales, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Ana Paula de Oliveira Gomes(em substituição legal) e Antônio Ed Souza Santana, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2021

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 017441 / 2015 - TC (007224 /2014 - MACAIBAPRE)

Interessado:

DORIS ALVES DE LIRA BENÍCIO - CPF:13904752472

Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Responsável(is):

M A C A Í B A P R E V - Por sua gestora - Audrey Suelen Brito Mila - CPF:05120923000109

Relator(a): FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO Nº 2615/2021 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGISTRO DO ATO APOSENTADOR. APLICAÇÃO DO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 53, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. C/C O ART. 1º, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 464, DE 05 DE JANEIRO DE 2012.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com as manifestações do Corpo Instrutivo e Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro do ato aposentador e da despesa dele decorrente, nos termos do disposto no art. 71, III da Constituição Federal, combinado com o art. 53, III da Constituição Estadual e art. 1º, III da Lei Complementar nº 464/2012.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e Antônio Gilberto de Oliveira Jales, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Ana Paula de Oliveira Gomes(em substituição legal) e Antônio Ed Souza Santana, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2021

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 021261 / 2016 - TC (057899 /2012 - NATALPREV)

Interessado: ENEIDA OLIVEIRA CAVALCANTI DA SILVA - CPF:35776161487

Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator(a): FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO Nº 2616/2021 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGISTRO DO ATO APOSENTADOR. APLICAÇÃO DO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 53, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. C/C O ART. 1º, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 464, DE 05 DE JANEIRO DE 2012.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com as manifestações do Corpo Instrutivo e Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro do ato aposentador e da despesa dele decorrente, nos termos do disposto no art. 71, III da Constituição Federal, combinado com o art. 53, III da Constituição Estadual e art. 1º, III da Lei Complementar nº 464/2012.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e Antônio Gilberto de Oliveira Jales, e os(as)

Conselheiros(as) Substitutos(as) Ana Paula de Oliveira Gomes(em substituição legal) e Antônio Ed Souza Santana, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2021

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 101399 / 2018 - TC (5268 /2012 - MACAIBAPRE)  
Interessado:

FRANCISCO CELSO PONTES - CPF:63757770463

Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Responsável(is):

MACAIBAPREV - Instituto de Previdência dos Servidores de Macaíba - Por seu atual Gestor - CPF:66482828434

Relator(a): FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO Nº 2617/2021 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGISTRO DO ATO APOSENTADOR. APLICAÇÃO DO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 53, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. C/C O ART. 1º, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 464, DE 05 DE JANEIRO DE 2012.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com as manifestações do Corpo Instrutivo e Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro do ato aposentador e da despesa dele decorrente, nos termos do disposto no art. 71, III da Constituição Federal, combinado com o art. 53, III da Constituição Estadual e art. 1º, III da Lei Complementar nº 464/2012.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e Antônio Gilberto de Oliveira Jales, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Ana Paula de Oliveira Gomes(em substituição legal) e Antônio Ed Souza Santana, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2021

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR  
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00079ª, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021 - PLENO

Processo Nº: 008442 / 2008 - TC (369134 /2006 - SECD)

Interessado:

IÔLE GOMES DA SILVA - CPF:79206468472

Assunto: APOSENTADORIA

Relator(a): FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO Nº 2620/2021 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS DA

CHEGADA DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE CONTAS. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DA TESE JURÍDICA AO CASO CONCRETO. PELO REGISTRO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com as manifestações do Corpo Instrutivo e Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro do ato aposentador e da despesa dele decorrente, nos termos do disposto no art. 71, III da Constituição Federal, combinado com o art. 53, III da Constituição Estadual e art. 1º, III da Lei Complementar nº 464/2012.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e Antônio Gilberto de Oliveira Jales, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2021

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 013678 / 2016 - TC (494366 /2012 - IPERN)

Interessado:

NEUZA LUIS DA FONSECA - CPF:15067947420

Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator(a): FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO Nº 2621/2021 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE CONTAS. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DA TESE JURÍDICA AO CASO CONCRETO. PELO REGISTRO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com as manifestações do Corpo Instrutivo e Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro do ato aposentador e da despesa dele decorrente, nos termos do disposto no art. 71, III da Constituição Federal, combinado com o art. 53, III da Constituição Estadual e art. 1º, III da Lei Complementar nº 464/2012.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e Antônio Gilberto de Oliveira Jales, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes, e o Representante do Ministério

Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2021

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 013909 / 2009 - TC (087755 /2009 - ITEP)

Interessado:

MARIA DO CARMO DE MEDEIROS - CPF:09825517468

Assunto: APOSENTADORIA

Relator(a): FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO Nº 2622/2021 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE CONTAS. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DA TESE JURÍDICA AO CASO CONCRETO. PELO REGISTRO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com as manifestações do Corpo Instrutivo e Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro do ato aposentador e da despesa dele decorrente, nos termos do disposto no art. 71, III da Constituição Federal, combinado com o art. 53, III da Constituição Estadual e art. 1º, III da Lei Complementar nº 464/2012.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e Antônio Gilberto de Oliveira Jales, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2021

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 014581 / 2016 - TC (067521 /2012 - NATALPREV)

Interessado:

MARIA DO SOCORRO SILVA FELIX - CPF:10854622420

Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator(a): FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO Nº 2623/2021 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE CONTAS. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DA TESE JURÍDICA AO CASO CONCRETO. PELO REGISTRO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA, NOS

TERMOS DO ARTIGO 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com as manifestações do Corpo Instrutivo e Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro do ato aposentador e da despesa dele decorrente, nos termos do disposto no art. 71, III da Constituição Federal, combinado com o art. 53, III da Constituição Estadual e art. 1º, III da Lei Complementar nº 464/2012.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e Antônio Gilberto de Oliveira Jales, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2021

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 014311 / 2015 - TC (106484 /2012 - SECD)

Interessado:

IRACEMA RIBEIRO DA SILVA - CPF:35071460459

Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Responsável(is):

JOSÉ MARLÚCIO DIÓGENES DE PAIVA - CPF:00352691468

Relator(a): FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO Nº 2624/2021 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE CONTAS. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DA TESE JURÍDICA AO CASO CONCRETO. PELO REGISTRO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com as manifestações do Corpo Instrutivo e Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro do ato aposentador e da despesa dele decorrente, nos termos do disposto no art. 71, III da Constituição Federal, combinado com o art. 53, III da Constituição Estadual e art. 1º, III da Lei Complementar nº 464/2012.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e Antônio Gilberto de Oliveira Jales, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2021



FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR  
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00080ª, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2021 - PLENO

Processo Nº: 002787 / 2017 - TC (048264 /2013 - SESAP)

Interessado:

NADJA DE SÁ PINTO DANTAS ROCHA - CPF:20033338434  
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA  
Relator(a): FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO Nº 2635/2021 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA APRECIÇÃO DA SUA LEGALIDADE. ARTIGO 71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA DESPESA POR ELE GERADA. MERO ERRO NO ATO QUE NÃO PREJUDICA O REGISTRO DA MATÉRIA.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando as manifestações do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro do ato aposentador, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal e art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, inciso I, da Lei Complementar nº 464/2012, e art. 312, §3º, do Regimento Interno.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e Antônio Gilberto de Oliveira Jales, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2021

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 004291 / 2012 - TC (103724 /2011 - SESAP)

Interessado:

CANDIDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA - CPF:17532302415  
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA  
Relator(a): FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO Nº 2636/2021 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA APRECIÇÃO DA SUA LEGALIDADE. ARTIGO 71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA DESPESA POR ELE GERADA. MERO ERRO NO ATO QUE NÃO PREJUDICA O REGISTRO DA MATÉRIA.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando as manifestações do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro do ato aposentador, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal e art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, inciso I, da Lei Complementar nº 464/2012, e art. 312, §3º, do Regimento Interno.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e Antônio Gilberto de Oliveira Jales, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2021

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR  
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00080ª, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2021 - PLENO

Processo Nº: 017394 / 2016 - TC (101034 /2016 - RPPSITAU)

Interessado:

MARIA EMÍDIA NORONHA - CPF:01881065456  
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA  
Relator(a): FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO Nº 2637/2021 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA APRECIÇÃO DA SUA LEGALIDADE. ARTIGO 71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA DESPESA POR ELE GERADA. MERO ERRO NO ATO QUE NÃO PREJUDICA O REGISTRO DA MATÉRIA.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando as manifestações do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro do ato aposentador, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal e art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, inciso I, da Lei Complementar nº 464/2012, e art. 312, §3º, do Regimento Interno.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e Antônio Gilberto de Oliveira Jales, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2021

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 019911 / 2016 - TC (137841 /2015 - IPERN)  
 Interessado:  
 MARIA DE LOURDES FERREIRA DE SOUZA -  
 CPF:34247122487  
 Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE  
 APOSENTADORIA  
 Relator(a): FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO Nº 2638/2021 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA APRECIÇÃO DA SUA LEGALIDADE. ARTIGO 71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA DESPESA POR ELE GERADA. MERO ERRO NO ATO QUE NÃO PREJUDICA O REGISTRO DA MATÉRIA.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando as manifestações do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro do ato aposentador, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal e art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, inciso I, da Lei Complementar nº 464/2012, e art. 312, §3º, do Regimento Interno.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e Antônio Gilberto de Oliveira Jales, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2021

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR  
 Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 100405 / 2020 - TC (10992 /2006 - IPERN)  
 Interessado:  
 JOSE FELIX DA SILVA - CPF:15491749400  
 Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE  
 APOSENTADORIA  
 Relator(a): FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO Nº 2639/2021 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA APRECIÇÃO DA SUA LEGALIDADE. ARTIGO 71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA DESPESA POR ELE GERADA. MERO ERRO NO ATO QUE NÃO PREJUDICA O REGISTRO DA MATÉRIA.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando as manifestações do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro

do ato aposentador, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal e art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, inciso I, da Lei Complementar nº 464/2012, e art. 312, §3º, do Regimento Interno.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e Antônio Gilberto de Oliveira Jales, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2021

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR  
 Conselheiro(a) Relator(a)

Teresa Cristina Rocha do Nascimento  
 Diretora Secretária da Secretária das Sessões

**Primeira Câmara**

SESSÃO ORDINÁRIA 00030ª, DE 12 DE AGOSTO DE 2021 - PRIMEIRA CÂMARA

Processo Nº: 009847 / 2016 - TC (009847 /2016 - PMSP/POTENG)

Interessado:  
 PREF.MUN.SÃO PAULO DO POTENGI  
 Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015  
 Responsável(is):  
 José Leonardo Cassimiro de Araújo - CPF:37636324415  
 Relator(a): FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

ACÓRDÃO 245/2021 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. RELATÓRIO ANUAL DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DO POTENGI, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR ELABORADA PELO CORPO INSTRUTIVO APONTA IRREGULARIDADES INDICATIVAS DE DESAPROVAÇÃO. INÉRCIA DO GESTOR APÓS CITAÇÃO VÁLIDA. PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de São Paulo Potengi/RN, referentes ao exercício de 2015, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar por:

1) Emitir PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, da gestão do Senhor Prefeito JOSÉ LEONARDO CASSIMIRO DE ARAÚJO, relativas ao exercício de 2015, nos moldes do artigo 61, caput, da Lei Complementar Estadual 464/2012, c/c o disposto no artigo 245 do Regimento Interno desta Corte, bem como nos termos do Relatório de Auditoria nº 010/2020 – DAM/FGO (Evento 8), discordando deste com relação a indicação da "previsão superestimada das receitas orçamentárias" como uma irregularidade, submetendo-as à Augusta Câmara Municipal de São Paulo do Potengi/RN;



2) Esclarecer que as conclusões do Parecer não excluem o julgamento, por este Tribunal, das contas individualizadas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos;

3) Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de São Paulo do Potengi/RN que adote as medidas necessárias à melhoria da qualidade das informações contábeis; e

4) Representar imediatamente ao Ministério Público Estadual, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa ou ilícito penal.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, e nos termos do artigo 61 da Lei Complementar nº 464/2012, pela constituição de processo autônomo de apuração de responsabilidade a ser providenciada pela Diretoria de Administração Municipal.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2021

ATA da Sessão Ordinária nº 00030/2021 de 12/08/2021

Presentes: a Excelentíssima Sra. Conselheira Presidente Maria Adélia Sales e os(as) Conselheiros(as) Carlos Thompson Costa Fernandes e Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, e a Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes (em substituição legal).

Decisão tomada: Por maioria.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Ricart Cesar Coelho dos Santos.

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 009847 / 2016 - TC (009847 /2016 - PMSPOTENG)

Interessado:

PREF.MUN.SÃO PAULO DO POTENGI

Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015

Relator: FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

#### PARECER PRÉVIO

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. RELATÓRIO ANUAL DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DO POTENGI, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015. ANÁLISE TÉCNICA PRELIM INAR ELABORADA PELO CORPO INSTRUTIVO APONTA IRREGULARIDADES INDICATIVAS DE DESAPROVAÇÃO. INÉRCIA DO GESTOR APÓS CITAÇÃO VÁLIDA. PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, através da Primeira Câmara de Contas, observado o que dispõem as Constituições Federal e Estadual, e de acordo com a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e Lei Complementar Estadual nº 464/2012; e

CONSIDERANDO que, em virtude do julgamento do Supremo Tribunal Federal em 22/08/2019, pela procedência da ADI 2324 no que diz respeito ao artigo 56, caput, da Lei Complementar nº 101/2000, por reconhecer ofensa ao disposto no artigo 71, inciso II da Constituição Federal, convém a emissão de Parecer Prévio apenas para subsidiar o julgamento

das contas do Chefe do Poder Executivo pelo Poder Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO que a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais, apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 56 da LRF, não exclui o exame daquelas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, apreciadas e julgadas nos termos do artigo 53, inciso II da Constituição do Estado e normas aplicáveis à matéria;

CONSIDERANDO que as Contas apresentadas pelo Chefe do Executivo Municipal, relativas ao exercício de 2016, foram elaboradas em desacordo com o disposto no art. 101 da Lei 4.320/64 e nos artigos 10 e 11 da Resolução nº 004/2013 desta Corte de Contas, em razão da ausência dos seguintes documentos e informações: (a) Relação de bens públicos alienados no decorrer do exercício financeiro; (b) Relação das transferências nas funções Educação e Saúde; (c) Demonstração da origem e aplicação de recursos não consignados no orçamento; (d) Discriminação dos responsáveis por adiantamentos, bens ou valores da administração; (e) Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD referente ao exercício 2015; (f) Relação dos convênios vigentes no decorrer do exercício; e (g) Relação dos precatórios até 31 de dezembro;

CONSIDERANDO que o Corpo Técnico com fundamento na análise contábil, orçamentária, financeira e patrimonial, realizada nos documentos constantes nos autos sugeriu a desaprovação das contas do Chefe do Executivo Municipal em face das seguintes falhas identificadas (Evento 8), quais sejam:

I. Não remessa ao TCE/RN de alguns documentos e informações exigidos pelos arts. 10 e 11 da Resolução nº 04/2013-TCE (subitens “a” a “g” do item 1 do relatório);

II. Ausência do Quadro de Detalhamento de Despesas - QDD (item 2.4 do relatório);

III. Abertura de créditos adicionais suplementares em montante superior ao estabelecido na Lei Orçamentária Anual (item 2.4 do relatório);

IV. Valor de crédito especial/extraordinário constante no anexo 11 da PCA sem que se constate a correspondente lei e/ou decreto que autorize a respectiva abertura de crédito adicional (item 2.4 do relatório);

V. Ausência de arrecadação de Contribuição de Melhoria (item 3.1 do relatório);

VI. Previsão superestimada das receitas orçamentárias gerando, em consequência, insuficiência de arrecadação, indicativo de inadequação do planejamento orçamentário (item 3.2 do relatório);

VII. Apuração de déficit orçamentário (item 6.1 do relatório); e,

VIII. Despesa Total de Pessoal (DTP) do Poder Executivo acima do limite legal no final do exercício 2015 (item 7.2 do relatório);

No tocante a “previsão superestimada das receitas orçamentárias”, entendo por afastar tal situação como uma irregularidade. Primeiro, por se tratar justamente de uma previsibilidade que é feita no exercício anterior, não sendo possível aferir de forma real valores antecipados com relação a um cenário futuro, e segundo, de acordo com as informações trazidas aos autos (quadro detalhado no evento 8, item 3.2 do Relatório), é possível observar uma certa proximidade entre o total dos valores das receitas previstas e das receitas realizadas.

CONSIDERANDO que o gestor à época dos fatos, apesar de regularmente citado para apresentar defesa acerca das irregularidades constatadas, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, não se manifestou, conforme certidão emitida pela Diretoria de Atos e Execuções – DAE (Evento 24), tornando-se revel para todos os efeitos, nos termos do artigo 37, §2º da Lei Complementar nº 464/2012 c/c artigo 200, §2º do Regimento Interno do Tribunal;

**DECIDE:**

1) Emitir PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, da gestão do Senhor Prefeito JOSÉ LEONARDO CASSIMIRO DE ARAÚJO, relativas ao exercício de 2015, nos moldes do artigo 61, caput, da Lei Complementar Estadual 464/2012, c/c o disposto no artigo 245 do Regimento Interno desta Corte, bem como nos termos do Relatório de Auditoria nº 010/2020 – DAM/FGO (Evento 8), discordando deste com relação a indicação da “previsão superestimada das receitas orçamentárias” como uma irregularidade, submetendo-as à Augusta Câmara Municipal de São Paulo do Potengi/RN;

2) Esclarecer que as conclusões do Parecer não excluem o julgamento, por este Tribunal, das contas individualizadas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos;

3) Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de São Paulo do Potengi/RN que adote as medidas necessárias à melhoria da qualidade das informações contábeis; e

4) Representar imediatamente ao Ministério Público Estadual, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa ou ilícito penal.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, e nos termos do artigo 61 da Lei Complementar nº 464/2012, pela constituição de processo autônomo de apuração de responsabilidade a ser providenciada pela Diretoria de Administração Municipal.

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR  
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00036ª, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021  
- PRIMEIRA CÂMARA

Processo Nº: 012294 / 2017 - TC (012294 /2017 - TC)

Interessado:

PREF. MUN. ANGICOS

Assunto: INSPEÇÃO - PLANO DE FISCALIZAÇÃO ANUAL 2017/2018 (ID 65) -INSPEÇÃO EM PREF. DEFINIDA A PARTIR DA ANÁLISE RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO (TRANSIÇÃO).

Responsável(is):

Expedito Edilson Chibinha Junior - CPF:24243167400

Relator(a): FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

ACÓRDÃO 271/2021 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE LICITAR. INEXIGIBILIDADES NÃO CARACTERIZADAS. ADOÇÃO DE MEDIDA QUE RESTRINGE A COMPETITIVIDADE EM CERTAME LICITATÓRIO. DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADES LEGAIS. INFRAÇÃO AO QUE

DISPÕE A LEI COMPLEMENTAR 123/2006. DEFICIÊNCIA NO CONTROLE PATRIMONIAL. REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM DESTINAÇÃO COMPROVADA. IRREGULARIDADE DA MATÉRIA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. MULTA. RECOMENDAÇÕES. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de fiscalização realizada pelo Corpo Técnico da Diretoria de Administração Municipal – DAM na Prefeitura Municipal de Angicos com o objetivo de aferir a regularidade da situação contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do jurisdicionado no exercício 2016, nos moldes determinados pela Decisão nº 931/2017 – Pleno, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar:

(a) Pela IRREGULARIDADE da matéria, nos termos do artigo 75, incisos II e IV, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, com imputação de débito de R\$ 59.828,23 (cinquenta e nove mil, oitocentos e vinte e oito reais e vinte e três centavos), por não comprovar a destinação dos combustíveis, da gravação de programas e dos equipamentos de informática adquiridos;

(b) Pela aplicação de multa ao gestor responsável, Sr. Expedito Edilson Chimbinha Júnior, em valor equivalente a 5% (cinco por cento) do débito imputado, com amparo no disposto no artigo 107, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

(c) Pela aplicação de multa ao gestor responsável, com amparo no que dispõe o artigo 107, inciso II, alínea “b”, LOTCE c/c o artigo 323, inciso II, alínea “b”, RITCE, estabelecendo a sanção em 100% (cem por cento) do valor da multa máxima vigente, importando na quantia de R\$16.054,80 (dezesseis mil, cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), em razão de descumprimento do dever de licitar, de contratação por inexigibilidade não caracterizada, de contratação de pessoa jurídica para execução de atividade permanente, de restrição à competitividade de certame licitatório pela adoção do critério de menor preço por lote, de descumprimento de formalidades legais pertinentes aos processos licitatórios e aos processos de despesa, de descumprimento da Lei Complementar nº 123/2006, de utilização indevida de dotação orçamentária de despesas de exercícios anteriores e de ausência de registro de movimentação de bens e inventário de bens permanentes;

(d) Pela recomendação ao Município de Angicos/RN, na pessoa de seu atual gestor, para que promova o registro tempestivo e preciso das aquisições e movimentações de material permanente, bem como a elaboração periódica de inventário patrimonial;

(e) Pela emissão de parecer prévio, nos termos da Resolução nº 031/2018 – TCE/RN, com a inclusão do nome do Sr. Expedito Edilson Chimbinha Júnior na lista a ser encaminhada à Justiça Eleitoral para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, alterada pela Lei Complementar 135/2010, submetendo-o à Câmara Municipal do município de Angicos/RN para decisão;

(f) Pela representação imediata ao Ministério Público Estadual.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2021

ATA da Sessão Ordinária nº 00036/2021 de 23/09/2021

Presentes: a Excelentíssima Sra. Conselheira Presidente Maria Adélia Sales e os Conselheiros Carlos Thompson Costa Fernandes e Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, e o



Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana (em substituição legal).

Decisão tomada: Por maioria.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Carlos Roberto Galvão Barros.

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 012294 /2017

Assunto: INSPEÇÃO - PLANO DE FISCALIZAÇÃO ANUAL 2017/2018 (ID 65) -INSPEÇÃO EM PREF. DEFINIDA A PARTIR DA ANÁLISE RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO (TRANSIÇÃO).

Interessado(s): PREF. MUN. ANGICOS

Responsável(eis):

EXPEDITO EDILSON CHIBINHA JUNIOR - CPF:24243167400

Relator(a): FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

Ementa: EMENTA: PROCESSO DE CONTAS. ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELO PREFEITO NA CONDIÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESA. TESE FIXADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 848.826/DF (DJE nº 187, de 24/08/2017). RESOLUÇÃO Nº 31/2018 – TCE/RN. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO VISANDO EXCLUSIVAMENTE A MANIFESTAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL PARA OS FINS DE QUE TRATA O ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA “G”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990, ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010.

#### PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, através do órgão colegiado competente,

CONSIDERANDO a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF (DJE nº 187, de 24/08/2017), segundo a qual “para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”;

CONSIDERANDO que a tese jurídica fixada no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF tem como fundamento o artigo 31, §2º, da Constituição Federal, abarcando somente as contas de governo, prestadas anualmente, e de gestão em que o Prefeito figura como ordenador de despesa;

CONSIDERANDO que a apreciação, pela Câmara Municipal, das contas de gestão em que o prefeito figura como ordenador de despesa repercute exclusivamente para fins de inclusão do nome deste gestor na lista a ser encaminhada à Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO que a apreciação, pela Câmara Municipal, das contas de gestão em que o prefeito figura como ordenador de despesa não alcança a competência exclusiva do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte para aplicação de sanção, imposição de dever de ressarcimento ao

erário, fixação de obrigações de fazer ou não fazer e demais competências constitucionais e legais que lhe são atribuídas;

CONSIDERANDO que a apreciação, pela Câmara Municipal, das contas de gestão em que o prefeito figura como ordenador de despesa não alcança outros ordenadores de despesas e responsabilizados no acórdão de julgamento proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO o que disciplinou o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte através da Resolução nº 31/2018-TC;

CONSIDERANDO as constatações evidenciadas no processo acima identificado e as razões de decidir do voto condutor do acórdão de julgamento de mérito;

EMITIR PARECER PRÉVIO pela inclusão do nome do Prefeito acima identificado, Sr. Expedito Edilson Chibinha Júnior, na lista a ser encaminhada à Justiça Eleitoral para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 04 de junho de 2010, submetendo-o à Câmara Municipal de Angicos/RN para decisão.

Sala das Sessões,

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR  
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 23 de Setembro de 2021.

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR  
Conselheiro Relator

Luciana Coutinho de Andrade Oliveira  
Diretora Secretária Adjunta da Primeira Câmara

## DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES

EDITAL DE INTIMAÇÃO  
PRAZO: 15 (quinze) DIAS

Com base no que dispõem os artigos 45, §1º, III, e 46, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 (LOTCE), e artigos 220, III, e 221, §3º, da Resolução nº 009/2012-TCE (RITCE), por se encontrar(em) ausente três (03) vezes, fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) intimados(s) para, querendo, interpor o recurso cabível, no prazo legal, a contar da fluência do prazo de 15 dias da publicação deste edital, observando-se o disposto no art. 356 e seguintes do RITCE. Os autos do(s) processo(s), em sua integralidade, encontram-se à disposição para consulta através do sítio eletrônico desta Corte de Contas (WWW.tce.rn.gov.br).

Processo nº: 8214/2017 - TC / Intimação nº 3065 – 2021 - DAE  
Assunto: Apuração de responsabilidade referente a inadimplência SIAI-DP  
Interessado(a): PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO/RN  
Responsável(eis): Francisco Araújo de Souza  
Relator(a): Conselheiro(a) Renato Costa Dias

Processo nº: 1703 / 2017 - TC / Intimação nº 2776 – 2021 - DAE  
Assunto: Aposentadoria

Interessado(a): Maria Nerialba Regis  
 Responsável(eis): Maria Nerialba Regis  
 Relator(a): Conselheiro(a) Tarcísio Costa

Processo nº: 14927 / 2008 - TC / Intimação nº 2398 – 2021 - DAE

Assunto: Pagamento Emergencial (Penitenciária do Seridó)  
 Interessado(a): Sec. De Estado do Trabalho, Justiça e da Cidadania

Responsável(eis): Leonardo Arruda Câmara  
 Relator(a): Conselheiro(a) Tarcísio Costa

Processo nº: 14239 / 2017 - TC / Intimação nº 2792 – 2021 - DAE

Assunto: Aposentadoria  
 Interessado(a): Maria das Dores Costa Fernandes  
 Responsável(eis): Maria das Dores Costa Fernandes  
 Relator(a): Conselheiro(a) Maria Adélia Sales

Natal/RN, 12 de novembro de 2021

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa  
 Diretor de Atos e Execuções

EDITAL DE INTIMAÇÃO  
 PRAZO: 15 (quinze) DIAS

Com base no que dispõem os artigos 45, §1º, III, e 46, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 (LOTCE), e artigos 220, III, e 221, §3º, da Resolução nº 009/2012-TCE (RITCE), por se encontrar(em) em lugar ignorado e não sabido, fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) intimados(s) para, querendo, interpor o recurso cabível, no prazo legal, a contar da fluência do prazo de 15 dias da publicação deste edital, observando-se o disposto no art. 356 e seguintes do RITCE. Os autos do(s) processo(s), em sua integralidade, encontram-se à disposição para consulta através do sítio eletrônico desta Corte de Contas ([WWW.tce.m.gov.br](http://WWW.tce.m.gov.br)).

Processo nº: 7177 /2019 - TC / Intimação nº 3199 – 2021 - DAE  
 Assunto: Apuração de responsabilidade – Poder Executivo Municipal - 2015

Interessado(a): PREFEITURA MUNICIPAL DE RAFAEL FERNANDES/RN

Responsável(eis): José de Nicodemo Ferreira Junior  
 Relator(a): Conselheiro(a) Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior

Processo nº: 101798 /2018 - TC / Intimação nº 1777 – 2021 - DAE

Assunto: Aposentadoria por tempo de contribuição  
 Interessado(a): José Pinheiro  
 Responsável(eis): José Pinheiro  
 Relator(a): Conselheiro(a) Maria Adélia Sales

Processo nº: 100004 / 2019 - TC / Intimação nº 1747 – 2021 - DAE

Assunto: Aposentadoria por tempo de contribuição  
 Interessado(a): Lucineide da Silva Costa  
 Responsável(eis): Lucineide da Silva Costa  
 Relator(a): Conselheiro(a) Antônio Ed Souza Santana

Processo nº: 18699 / 2016 - TC / Intimação nº 2906 – 2021 - DAE

Assunto: Aposentadoria  
 Interessado(a): Antônio Cassiano da Silva  
 Responsável(eis): Antônio Cassiano da Silva  
 Relator(a): Conselheiro(a) Tarcísio Costa

Processo nº: 12513 / 2017 - TC / Intimação nº 2821 – 2021 - DAE

Assunto: Aposentadoria  
 Interessado(a): Maria do Livramento de Castro  
 Responsável(eis): Maria do Livramento de Castro  
 Relator(a): Conselheiro(a) Tarcísio Costa

Natal/RN, 12 de novembro de 2021

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa  
 Diretor de Atos e Execuções

EDITAL DE INTIMAÇÃO  
 PRAZO: 15 (quinze) DIAS

Com base no que dispõem os artigos 45, §1º, III, e 46, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 (LOTCE), e artigos 220, III, e 221, §2º, da Resolução nº 009/2012-TCE (RITCE), conforme informação dos Correios, dando como motivo "NÃO PROCURADO" em relação à comunicação processual enviada por via postal ao(s) seu(s) endereço(s), fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) intimados(s) acerca do teor da Decisão proferida nos presentes autos. Os autos do(s) processo(s) encontram-se à disposição para consulta e extração de cópias, se necessário, no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, situado à Av. Pres. Getúlio Vargas, 690 – Ed. Dr. MÚCIO VILAR RIBEIRO DANTAS - (DAE - 1º andar) - Petrópolis - Natal/RN - CEP 59012-360.

Processo nº: 6601 / 2015 - TC / Intimação nº 2813/2021 - DAE  
 Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo - 2014

Interessado(a): PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJES PINTADA/RN

Responsável(eis): PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJES PINTADA/RN, por seu atual gestor.

Relator(a): Conselheiro(a) Renato Costa Dias

Natal/RN, 12 de novembro de 2021

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa  
 Diretor de Atos e Execuções

EDITAL DE INTIMAÇÃO  
 PRAZO: 15 (quinze) DIAS

Com base no que dispõem os artigos 45, §1º, III, e 46, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 (LOTCE), e artigos 220, III, e 221, §2º, da Resolução nº 009/2012-TCE (RITCE), conforme informação dos Correios, dando como motivo "NÃO PROCURADO" em relação à comunicação processual enviada por via postal ao(s) seu(s) endereço(s), fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) intimados(s) para, querendo, interpor o recurso cabível, no prazo legal, a contar da fluência do prazo de 15 dias da publicação deste edital, observando-se o disposto no art. 356 e seguintes do RITCE. Os autos do(s) processo(s), em sua integralidade, encontram-se à disposição para consulta através do sítio eletrônico desta Corte de Contas ([WWW.tce.m.gov.br](http://WWW.tce.m.gov.br)).

Processo nº: 102465 / 2018 - TC / Intimação nº 2836 / 2021 - DAE

Assunto: Aposentadoria por tempo de contribuição  
 Interessado(a): Kerginaldo Bento da Silva  
 Responsável(eis): Kerginaldo Bento da Silva  
 Relator(a): Conselheiro(a) Tarcísio Costa

Processo nº: 17811 / 2014 - TC / Intimação nº 3015 / 2021 - DAE



Assunto: Apuração de responsabilidade por inadimplência do SAI-DP  
 Interessado(a): CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO DO RODRIGUES/RN  
 Responsável(eis): Edilândia Ferreira Mulatinho  
 Relator(a): Conselheiro(a) Tarcísio Costa

Processo nº: 18119 / 2017 - TC / Intimação nº 2783 / 2021 - DAE  
 Assunto: Aposentadoria  
 Interessado(a): Pedro Ivo de Souza  
 Responsável(eis): Pedro Ivo de Souza  
 Relator(a): Conselheiro(a) Antônio Gilberto de Oliveira Jales

Natal/RN, 12 de novembro de 2021

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa  
 Diretor de Atos e Execuções

EDITAL DE CITAÇÃO  
 PRAZO: 15 (quinze) DIAS

Com base no que dispõem os artigos 45, §1º, III, e 46, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, e artigos 220, III, e 221, §3º, da Resolução nº 009/2012-TCE, conforme informação dos Correios, dando como motivo "NÃO PROCURADO" em relação à comunicação processual enviada por via postal ao(s) seu(s) endereço(s), fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) citado(s) para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da fluência do prazo de 15 dias da publicação deste edital, apresentar defesa, acompanhar a instrução processual e produzir prova(s), sob pena de ser(em) declarado(s) revel(eis), nos termos do art. 37 da LOTCE. Os autos do(s) processo(s) encontram-se à disposição para consulta e extração de cópias, se necessário, no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, situado à Av. Pres. Getúlio Vargas, 690 – Ed. Dr. MÚCIO VILAR RIBEIRO DANTAS - (DAE - 1º andar) - Petrópolis - Natal/RN - CEP 59012-360.

Processo nº: 17865 / 2013 -TC / Citação nº 698/2021 - DAE  
 Assunto: Admissão  
 Interessado(a): Fernando Ezequiel Souza Estevam  
 Responsável(eis): Fernando Ezequiel Souza Estevam  
 Relator(a): Conselheira Maria Adélia Sales

Processo nº: 8380 / 2017 -TC / Citação nº 639/2021 - DAE  
 Assunto: Apuração de responsabilidade  
 Interessado(a): PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAIS / RN  
 Responsável(eis): Thiago Meira Mangueira  
 Relator(a): Conselheiro Tarcísio Costa

Processo nº: 14796 / 2016 - TC / Citação nº 1861/2021 - DAE  
 Assunto: Representação  
 Interessado(a): TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
 Responsável(eis): Augusto Halley Caldas Targino  
 Relator(a): Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

Processo nº: 10355 / 2016 - TC / Citação nº 1869/2021 - DAE  
 Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo - 2015  
 Interessado(a): PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO / RN  
 Responsável(eis): Ângelo Vicente Simão Neto  
 Relator(a): Conselheiro Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro

Natal/RN, 12 de novembro de 2021

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa  
 Diretor de Atos e Execuções

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO  
 PRAZO: 15 (quinze) DIAS

Com base no que dispõem os artigos 45, §1º, III, e 46, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, e artigos 220, III, e 221, §3º, da Resolução nº 009/2012-TCE, por se encontrar(em) ausente por três (03) vezes, fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) notificados(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da fluência do prazo de 15 dias da publicação deste edital, sanar divergências e irregularidades ou complementar a instrução processual, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 107, inciso II, "e", da LCE nº 464/2012. Os autos do(s) processo(s) encontram-se à disposição para consulta e extração de cópias, se necessário, no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, situado à Av. Pres. Getúlio Vargas, 690 – Ed. Dr. MÚCIO VILAR RIBEIRO DANTAS - (DAE - 1º andar) - Petrópolis - Natal/RN - CEP 59012-360.

Processo nº: 14223 / 2014 - TC / Notificação nº 1254 / 2021 - DAE  
 Assunto: Aposentadoria  
 Interessado(a): José Carvalho de Lira  
 Responsável(eis): José Carvalho de Lira  
 Relator(a): Conselheiro(a) Francisco Potiguar Cavalcanti Junior

Natal/RN, 12 de novembro de 2021

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa  
 Diretor de Atos e Execuções

EDITAL DE CITAÇÃO  
 PRAZO: 15 (quinze) DIAS

Com base no que dispõem os artigos 45, §1º, III, e 46, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 (LOTCE), e artigos 220, III, e 221, §3º, da Resolução nº 009/2012-TCE (RITCE), por se encontrar(em) em lugar ignorado ou incerto, fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) citado(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da fluência do prazo de 15 dias da publicação deste edital, comprovar(em) o cumprimento das determinações impostas na decisão transitada em julgado, nos termos do art. 117 da LOTCE. Havendo imputação de multa, o valor deverá ser recolhido à conta do FRAP/TCE - BANCO DO BRASIL S.A., devendo o boleto bancário ser impresso por meio do sítio do Tribunal de Contas ([www.tce.rn.gov.br/portalresponsavel](http://www.tce.rn.gov.br/portalresponsavel)). Em caso de ressarcimento ao erário, deverá ser comprovado o efetivo recolhimento aos cofres públicos do ente credor, mediante juntada aos autos do documento original respectivo. Não ocorrendo a comprovação do pagamento no prazo legal, será aplicado o disposto no art. 118 e incisos da LOTCE. Os autos do(s) processo(s) encontram-se à disposição para consulta e extração de cópias, se necessário, no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, situado à Av. Pres. Getúlio Vargas, 690 – Ed. Dr. MÚCIO VILAR RIBEIRO DANTAS - (DAE - 1º andar) - Petrópolis - Natal/RN - CEP 59012-360.

Processo nº: 13755 / 2002 - TC / Citação nº 2285 / 2021 - DAE  
 Assunto: Convênio 091 / 02 – Requisição gerada nos autos do Processo 11.349 / 2002 - TCE  
 Interessado(a): Secretaria de Estado e Ação Social  
 Responsável: Espólio de Adilson de Oliveira Pereira, seu inventariante.  
 Relator(a): Conselheiro Tarcísio Costa

Natal/RN, 12 de novembro de 2021

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa  
Diretor de Atos e Execuções